



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13739.000130/2007-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.697 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - SÚMULA CARF N° 68  
**Recorrente** IVO PEREIRA CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF N° 68.

O pagamento de adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênios, constitui rendimento tributável para fins de incidência do imposto de renda. Em que pese a exclusão de tal parcela do conceito de remuneração devida na administração pública, a Lei n° 8.852, de 1994, não outorgou isenção nem enumerou hipóteses de não incidência do imposto de renda.

(Súmula CARF n° 68)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-17.816, de 28/11/2007, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário (fls. 26/30):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2002*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS***

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

***Lançamento Procedente***

Em face do contribuinte foi emitido **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (fls. 09/14).

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o imposto a restituir e exigindo imposto suplementar em patamar inferior a R\$ 10,00.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 04/01/2007 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/05 e 23/24).

Intimado por via postal em 27/03/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/04/2008, em que repisa os argumentos de fato e direito contidos na sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 33/34 e 35/38):

- (i) o valor recebido como funcionário público a título de gratificação por tempo de serviço é dotado de natureza indenizatória, na medida em que submetido a um regime diferenciado de trabalho, de modo que não incide o imposto de renda sobre a parcela devida; e

(ii) a alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, inclui o adicional por tempo de serviço no rol de verbas classificadas como de natureza indenizatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

O adicional por tempo de serviço representa acréscimo patrimonial para o agente público, porquanto não configura recomposição de riqueza que foi subtraída do patrimônio do beneficiário. À vista disso, a parcela percebida integra o rendimento bruto como produto do trabalho e encontra-se submetida à incidência do imposto de renda (art. 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, a legislação tributária não contém hipótese de exclusão de tal verba dos rendimentos tributáveis. Qualquer dispensa do pagamento de tributo, mediante isenção ou não incidência tributária, deve estar regulada em lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República de 1988.

As alíneas "a" até "r" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, tão somente enumeram parcelas de retribuição pecuniária devidas na administração pública de qualquer dos Poderes da União, que são apenas suprimidas do conceito de remuneração para efeitos do teto remuneratório dos agentes públicos, a partir do limite definido pela Carta Política de 1988.

Ao contrário do que defende o contribuinte, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção ou estipula hipóteses de não incidência do imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consolidada por intermédio do enunciado sumulado nº 68, assim redigido:

*Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Sendo assim, não merece reforma o acórdão de primeira instância, que decidiu adequadamente a matéria controvertida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess